PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1062193-88.2024.8.26.0100

(624/2024-E)

Registro de Imóveis – Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo – Descabimento – Matéria decidida na esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso – Parecer pelo indeferimento do processamento dos recursos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos por Cleusa Soares contra a r. decisão de Vossa Excelência, que recebeu a apelação interposta pela ora recorrente como recurso administrativo e a ele negou provimento, mantendo a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 15º Registro de Imóveis da Capital, a qual extinguiu o feito por ausência de prenotação do título.

No Recurso Especial, alega a recorrente, em suma, que a decisão desta Corregedoria Geral da Justiça violou lei federal e que há divergência jurisprudencial acerca do tema (fls. 436/457).

Já no Recurso Extraordinário, alega, em resumo, que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 113C26D.

decisão recorrida violou dispositivo constitucional (fls. 458/473).

É o relatório.

O processamento dos recursos deve ser indeferido.

Com efeito, a decisão recorrida foi prolatada por Vossa Excelência, por ocasião da apreciação de recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor do 15º Registro de Imóveis da Capital, que extinguiu o feito por falta de prenotação.

Contra a decisão da Corregedoria Permanente, o único recurso cabível é o recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado. Embora a ora recorrente tenha interposto apelação (fls. 401/413), sua irresignação foi recebida como recurso administrativo, apreciada e desprovida (fls. 431).

Com isso, a recorrente esgotou a via recursal, sendo incabível a interposição do recurso extraordinário ou especial contra a decisão de Vossa Excelência.

Isso porque as hipóteses previstas pela Constituição Federal para o cabimento dos recursos especial e extraordinário pressupõem decisões proferidas no âmbito jurisdicional.

Esse é o entendimento consolidado desta Corregedoria Geral:

> *"Função correcional - Processo administrativo disciplinar - Parecer definitivo acolhido - Embargos de declaração rejeitados - Interposição de petição simples com pedido de devolução de prazo com oferta de recurso especial - Decisão administrativa que não comporta impugnação pela*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 113C26D.

via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça - Parecer pelo não conhecimento" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0003766-14.2020.8.26.0664, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 22/2/2024).

"Registro de Imóveis - Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo - Descabimento - Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso - Processamento do recurso especial indeferido". (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 1030481-25.2015.8.26.0576, Rel. Des. Pereira Calças, j. Em 22/2/2017).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Recurso especial interposto contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 - Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional - Indeferimento do processamento do recurso interposto" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 1010280-78.2020.8.26.0562, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. Em 12/8/2021).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Sub censura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 113C26D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1062193-88.2024.8.26.0100

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 113C26D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1062193-88.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 11419FE.